

## RECOMENDAÇÕES

PRINCÍPIOS	REVISÃO PERIÓDICA UNIVERSAL DA ONU (2012 e 2017)		GRUPO DE TRABALHO DE EMPRESAS E DIREITOS HUMANOS DA ONU (2016)		RELATORIA DA ONU SOBRE DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS (2008 e 2016)	
	o que diz?	referência	o que diz?	referência	o que diz?	referência
LIVRE				A/HRC/32/45/Add.1		A/HRC/33/42/Add.1
PRÉVIA						
					Para o pleno atendimento dos padrões de direitos humanos a consulta deve ser realizada desde <b>a fase de planejamento passando pelo desenho do projeto e sua operação.</b>	A/HRC/33/42/Add.1, para.67
INFORMADA					No caso de projetos como da UHE Belo Monte e São Luiz do Tapajós, as consultas e o consentimento deveriam ser precedidos de <b>estudos participativos de impactos social, ambiental e de direitos humanos.</b>	A/HRC/33/42/Add.1, para.99 (b)
					A Relatora Recomenda ao Brasil: Implementar o dever do Estado de consultar os povos indígenas com relação <b>a projetos, políticas e medidas legislativas e administrativas</b> que tenham um impacto sobre seus direitos. tais consultas deveriam ser realizadas a fim de obter o consentimento livre, prévio e informado e de maneira a <b>levar em conta as especificidades de cada povo indígena</b> , como afirmado na Convenção 169 da OIT, na Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas e no projeto de Declaração da Organização dos Estados Americanos sobre os Direitos dos Povos Indígenas. No caso de projetos de desenvolvimento, as consultas devem ser <b>informadas por estudos de impactos ambientais, sociais e de direitos humanos de maneira independente e participatória.</b>	A/HRC/33/42/Add.1, para.98 (b)
BOA-FÉ						

	Continuar os esforços para <b>estabelecer efetivos processos de consultas</b> com comunidades indígenas a respeito de qualquer projeto que possa afetar terra ou modos de vidas dos povos indígenas.	A/HRC/WG.6/27/L.9 (6.231) Versão preliminar do Relatório sobre a RPU Brasil 2017. Recomendação feita por El Salvador.			<b>Audiências públicas não são suficientes</b> para atender a obrigação de consulta e consentimento. Grandes projetos de desenvolvimento devem ter mecanismos adequados de consulta.	A/HRC/33/42/Add.1, para.63
<b>GARANTIAS TERRITORIAIS</b>						
	Garantir a adequada consulta e plena participação de povos indígenas em todas as medidas administrativas e legislativas que os afetem, proteger povos indígenas inclusive defensores de direitos humanos de ameaças ou ataques e proteger suas terras, <b>especialmente por meio de fortalecimento de programas de proteção, conclusão de demarcações de terras pendentes, e garantindo orçamento e capacidade adequada para a Funai.</b>	A/HRC/WG.6/27/L.9 (6.230) Versão preliminar do Relatório sobre a RPU Brasil 2017. Recomendação feita pela Alemanha.			O Governo deve garantir consultas adequadas com os povos indígenas em relação a todas as decisões legislativas ou administrativas que os afetem, <b>de acordo com os padrões internacionais aplicáveis.</b> Para tanto, uma lei ou outro mecanismo apropriado deve ser elaborada para definir um procedimento de consulta aos povos indígenas. Esse <b>procedimento em si deve ser desenvolvido em consulta</b> com povos indígenas e deve ser aplicado, inter alia, em relação aos projetos de desenvolvimento e atividades de extração de recursos naturais que tenham impacto direto sobre povos indígenas, inclusive nas atividades que são desenvolvidas dentro ou fora de terras indígenas demarcadas.	A/HRC/12/34/Add.2, para.82
					Todos os esforços deveriam ser empregados para <b>melhorar o controle dos povos indígenas sobre suas comunidades, territórios e recursos naturais;</b> inclusive providenciando o efetivo reconhecimento das próprias instituições de autoridade e direito costumeiro dos povos indígenas, a medida que sejam compatíveis com os padrões universais de direitos humanos.	A/HRC/12/34/Add.2, Para.78

					No Brasil, os povos indígenas enfrentam significativos <b>obstáculos no acesso à justiça devido à falta de recursos, às barreiras culturais e linguísticas, ao racismo institucional e falta de conhecimento sobre suas culturas e seus direitos por parte do judiciário e autoridades.</b> Essas barreiras se somam a ações e omissões do Estado com relação aos direitos de consulta e participação, ao uso de mecanismos que negam direitos tal como a suspensão de segurança pelo judiciário, e à falta de adequada consideração aos direitos territoriais indígenas.	A/HRC/33/42/Add. 1, para.79
	Assegurar os direitos de populações indígenas, <b>particularmente o direito a terras, territórios e recursos tradicionais, e o direito de serem consultados.</b>	Recomendação feita pela Noruega ao Brasil (A/HRC/21/11, par. 119.164)				
<b>RESPEITO À AUTONOMIA</b>						
					Os povos indígenas devem empreender esforços para <b>fortalecer suas capacidades de controlar e administrar seus próprios assuntos</b> , e de participar efetivamente em todas as decisões que os afete, num espírito de <b>cooperação e em parceria</b> com as autoridades públicas e organizações não governamentais com as quais eles escolham trabalhar.	A/HRC/12/34/Add. 2, paras. 94 e 99
					A Relatora Recomenda ao Brasil, reconhecer e apoiar medidas proativas adotadas pelos povos indígenas para realizar seus direitos, inclusive seu direito de auto-determinação. Isso inclui <b>observar e responder a protocolos de consulta e consentimento desenvolvidos pelos povos indígenas</b> no contexto da obrigação do Estado em consultar.	A/HRC/33/42/Add. 1, para.98 (c)
<b>SUJEITO</b>						

	Desenvolver um <b>Plano Nacional de Ação sobre Direitos Humanos e Empresas</b> de maneira a <b>prevenir que projetos de desenvolvimento violem direitos de populações tradicionais, povos indígenas e trabalhadores</b> e causem dano ao meio ambiente, e de maneira a assegurar remédios efetivos por meio de consulta significativa (meaningful consultation) com as comunidades afetadas.	A/HRC/WG.6/27/L.9 (6.51) Versão preliminar do Relatório sobre a RPU Brasil 2017. Recomendação feita pelos Países Baixos.	Reassentamentos de <b>ribeirinhos afetados</b> por empreendimentos como no caso da UHE Belo Monte deveriam ser consultados.	A/HRC/32/45/Add.1, para.25		
			O governo deve garantir que depois de plena consulta com os povos afetados, <b>compensação adequada</b> seja providenciada em casos de desastres como o colapso da barragem de Fundão, e que <b>adequada mitigação ambiental e medidas de remediação</b> sejam adotadas.	A/HRC/32/45/Add.1, para.70		
<b>AUTORIDADE</b>						
					Medidas devem ser tomadas para aprimorar a <b>capacidade de mediação da Funai e outras instituições governamentais relevantes para lidar com interesses conflitantes</b> em relação às terras indígenas e recursos, e para trabalhar com governos locais e estaduais na implementação de tais mecanismos garantindo a proteção contra discriminação, e oportunidades iguais para povos indígenas nesse sentido.	A/HRC/12/34/Add.2, para.84
					Todas as <b>instituições e autoridades públicas, tanto em nível federal como estadual</b> , ao exercerem quaisquer poderes que tenham com respeito às terras indígenas, devem estar cientes e ajustar sua conduta aos dispositivos relevantes da Convenção 169 e de outros instrumentos internacionais aplicáveis que protegem os direitos dos povos indígenas às terras e recursos naturais; e essas proteções devem ser <b>fortalecidas pela legislação doméstica</b> .	A/HRC/12/34/Add.2, para.85

				Empresas de mineração, barragens de hidrelétricas, linhas de transmissão ou projetos de infraestrutura têm a responsabilidade de conduzir as <b>devidas diligências com relação aos direitos indígenas e avaliar se o Estado cumpriu com seu dever de consultar para obter consentimento</b> livre, prévio e informado dos povos indígenas e <b>garantiu que o projeto não impactará os direitos dos povos indígenas.</b>	A/HRC/33/42/Add. 1, para.77
	Continuar a estabelecer, em <b>procedimentos administrativos</b> , o direito de populações indígenas de serem consultados, de acordo com a Convenção 169 da OIT	Recomendação feita pelos Países Baixos ao Brasil (A/HRC/21/11, par. 119.163)		Mantendo suas <b>obrigações independentes de respeitar os direitos dos povos indígenas, as empresas, inclusive bancos e outras instituições de investimento, deveriam observar as devidas diligências com relação aos direitos dos povos indígenas</b> , inclusive direitos territoriais e de consulta e consentimento, tanto em suas próprias operações como naquelas em sua cadeia produtiva. Em todos os casos em que direitos humanos tenham sido violados, as empresas deveriam participar de processos de reparação em consulta com os povos indígenas interessados, usar seu poder de influência para evitar outras violações e assegurar reparações apropriadas.	A/HRC/33/42/Add. 1, para.104
<b>OBJETO</b>					
				<b>Autoridades federais, estaduais e locais devem adotar medidas coordenadas</b> para assegurar a segurança de indivíduos e comunidades indígenas e a proteção de suas terras, em consulta com os mesmos, especialmente em áreas com elevados índices de violência. Em consulta com os povos indígenas, novas leis devem ser adotadas e leis existentes reformadas, tal como necessário, para implementar a Convenção 169 da OIT, sob a égide da Declaração da ONU, e para de maneira geral harmonizar as leis e políticas brasileiras com os princípios e objetivos da Convenção.	A/HRC/12/34/Add. 2, para. 90 e 93
	Garantir adequada consulta aos povos indígenas bem como plena participação em <b>todas as medidas legislativas ou administrativas que os afetem.</b>	A/HRC/WG.6/27/L. 9 (6.233) Versão preliminar do Relatório sobre a RPU Brasil 2017. Recomendação feita pela Islândia.		O Governo deve garantir <b>consultas adequadas</b> com os povos indígenas em relação a todas as decisões legislativas ou administrativas que os afetem, de <b>acordo com os padrões internacionais aplicáveis.</b>	A/HRC/12/34/Add. 2, para. 82

				<p>A Relatora Especial encoraja o Banco Nacional de Desenvolvimento (BNDES) a alinhar suas políticas com as de outras instituições financeiras internacionais como as da Corporação Financeira Internacional, e a desenvolver <b>salvaguardas específicas voltadas a assegurar que não se financie projetos que colocam um risco para os direitos dos povos indígenas</b>. Essas políticas deveriam <b>garantir que os povos indígenas sejam consultados e seus consentimentos livre, prévios e informados sejam obtidos e que estudos transparentes e participativos de impacto ambiental, social e de direitos humanos</b> sejam conduzidos sempre que seus direitos seja potencialmente impactados por projetos financiados pelo Banco.</p>	A/HRC/33/42/Add.1, para.103
	<p>Assegurar a s populações indígenas <b>processos de consulta apropriados</b>, além de plena participação em toda medida legislativa ou administrativa que os afete.</p>	<p>Recomendação feita pela Alemanha ao Brasil (A/HRC/21/11, par. 119.169)</p>		<p><b>Políticas ou medidas legislativas e administrativas</b> que impactam diretamente os povos indígenas devem ser consultadas. Essa falta de consulta é extremamente problemática, considerando-se as contínuas tentativas no Congresso Nacional, onde os povos indígenas tem pouca ou nenhuma representação, de propostas para enfraquecer as proteções constitucionais e legislativas de seus direitos. Tais incluem propostas de emenda constitucional PEC215, que alteraria o processo técnico de reconhecimento de direitos territoriais para um processo político, e de legislação como o Novo Código de Mineração, e as mudanças nos procedimentos de licenciamentos para mega projetos, que prejudicam os direitos dos povos indígenas às terras, territórios e recursos e não incluem salvaguardas.</p>	A/HRC/33/42/Add.1, para.63
<b>MODO</b>					

	<p><b>Avançar com a agenda</b> pelo direito dos povos indígenas ao <b>consentimento</b> livre, prévio e informado.</p>	<p>A/HRC/WG.6/27/L.9 (6.240) Versão preliminar do Relatório sobre a RPU Brasil 2017. Recomendação feita pela Noruega.</p>			<p>Deve haver um mecanismo adequado de consulta com povos afetados por importantes <b>projetos de desenvolvimento – tais como a construção de estradas e barragens – e por atividades de mineração em grande escala, inclusive atividades que acontecem fora das áreas demarcadas como terras indígenas</b> mas que mesmo assim afetam comunidades indígenas. De acordo com vários relatos, com relação a muitos desses projetos, não houve consulta com os povos indígenas afetados por meio de suas próprias instituições representativas, antes da aprovação dos projetos e com vistas a alcançar o consentimento informado, como requer a Convenção 169 da OIT (artigo 6) e a Declaração sobre Direitos dos Povos Indígenas (artigos 19, 32.2).</p>	<p>A/HRC/12/34/Add.2, para.55</p>
	<p>Estabelecer e implementar procedimentos claros para a consulta livre, prévia e informada que garantam plena participação dos povos indígenas em processos de <b>tomada de decisões relativas a qualquer grande projeto que impacte seus modos de vida.</b></p>	<p>A/HRC/WG.6/27/L.9 (6.229) Versão preliminar do Relatório sobre a RPU Brasil 2017. Recomendação feita pela República Moldova.</p>			<p>Uma lei ou outro mecanismo apropriado deve ser elaborada para definir um procedimento de consulta aos povos indígenas. Esse procedimento em si deve ser desenvolvido em consulta com povos indígenas e deve ser aplicado, inter alia, em relação aos <b>projetos de desenvolvimento e atividades de extração de recursos naturais que tenham impacto direto sobre povos indígenas, inclusive nas atividades que são desenvolvidas dentro ou fora de terras indígenas demarcadas.</b></p>	<p>A/HRC/12/34/Add.2, para 82.</p>
	<p>Garantir <b>processos efetivos</b> de consulta com povos indígenas em todas as <b>tomadas de decisões que os possam afetar.</b></p>	<p>A/HRC/WG.6/27/L.9 (6.232) Versão preliminar do Relatório sobre a RPU Brasil 2017. Recomendação feita pela Estônia.</p>	<p>Ao acessar <b>impactos adversos sobre direitos humanos, presentes ou potenciais</b>, devem ser garantidas consultas significativas com os indivíduos e comunidades potencialmente afetadas, prestando atenção a grupos potencialmente vulneráveis ou marginalizados e garantindo que eles tenham <b>informações completas e oportunas sobre os projetos propostos ou sobre mudanças</b> que possam afeta-los e a capacidade de <b>apresentarem suas opiniões.</b></p>	<p>A/HRC/32/45/Add.1, para.71</p>	<p>A Relatora recomenda: Garantir <b>treinamentos e orientações específicas</b> sobre os direitos dos povos indígenas para membros do judiciário que lidam como assuntos como direitos territoriais, consulta prévia e adoção de crianças indígenas. Isso poderia incluir, por exemplo, diálogo colegiado com membros do judiciário em países com extensa jurisprudência sobre os direitos dos povos indígenas, como a Colômbia.</p>	<p>A/HRC/33/42/Add.1, para.101 (f)</p>

	Continuar promovendo <b>debates internos visando a melhorar a regulamentação de processos de consulta</b> a populações indígenas em assuntos que os afetem diretamente.	Recomendação feita pelo Peru ao Brasil (A/HRC/21/11, par. 119.166)	No caso de medidas de mitigação de direitos humanos devido a impactos de projetos de grande escala concebidos e implementados sem efetiva e significativa consulta prévia, o Grupo de Trabalho destaca a importância de <b>governos e empresas conduzirem diligências e consultas</b> com as comunidades afetadas de acordo com os Princípios Norteadores do Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, os Princípios Básicos e as Orientações de Evicções e Desalojamento baseadas em Desenvolvimento, e os Princípios Norteadores sobre desalojamentos internos.	A/HRC/32/45/Add. 1, para. 40	O Estado deve garantir significativa participação e consulta prévia, livre, informada e de boa-fé dos povos indígenas com relação a grandes ou impactantes projetos de desenvolvimento e respeitar protocolos indígenas próprios para consulta e consentimento com relação a assuntos de desenvolvimento; e assegurar, de maneira participativa, <b>estudos de impacto e compensações para os danos causados.</b>	A/HRC/33/42/Add. 1, para.93
<b>EFEITOS</b>						
					A falta de um mecanismo adequado de consulta reflete um problema mais amplo: a necessidade de <b>harmonizar por completo as políticas públicas, leis e iniciativas para o desenvolvimento econômico com aquelas para assegurar a realização da autodeterminação e direitos relacionados dos povos indígenas.</b>	A/HRC/12/34/Add. 2, para.55
			No caso de povos indígenas, o Grupo de trabalho destaca o requisito de <b>consentimento</b> livre prévio e informado para casos de realocação, nos termos da Convenção 169 da OIT e da Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas. <b>Onde o reassentamento é inevitável, standards internacionais de direitos humanos determinam que justa compensação seja oferecida aos povos afetados, e que estes não sejam privados de suas fontes de subsistência e vida.</b>	A/HRC/32/45/Add. 1, para. 41	Tanto de acordo com a Declaração (artigos 19, 30, 32) como com a Convenção 169 da OIT (artigos 6, 15.2), os povos indígenas têm o direito de ser consultados sobre qualquer decisão que os afete com o objetivo de alcançar sua anuência ou consentimento, inclusive com relação à exploração dos recursos de subsolo de propriedade do Estado <b>ou ao estabelecimento de instalações militares.</b>	A/HRC/12/34/Add. 2, para.40

				<p>A Relatora Especial está preocupada com o fato da interpretação do Estado sobre quando seu dever de consultar corresponde com a exigência de obter consentimento livre prévio e informado dos povos indígenas não estar consistente com as previsões e o propósito dos instrumentos legais que protegem os direitos dos povos indígenas, incluindo seu <b>direito à autodeterminação pelo qual eles determinam seu próprio desenvolvimento social, cultural e econômico</b> e mantêm e desenvolve seus modos de vidas autônomos e seu direito de sobrevivência física e cultural enquanto povos.</p>	<p>A/HRC/33/42/Add.1, para.66</p>
--	--	--	--	---	-----------------------------------